

**PROJETO DE LEI  
(Do Senhor Paulo Roberto)**

**Fixa limite para emissão sonora nas  
atividades em templos religiosos.**

Art. 1º As atividades das Entidades Religiosas em templos de qualquer crença, não poderão ultrapassar o limite de 65 decibéis de propagação sonora no ambiente externo durante o dia e 50 decibéis durante a noite.

Parágrafo único. Considera-se noite o período entre às 22 (vinte e duas) horas e às 6 (seis) horas.

Art. 2º Considera-se ambiente externo àquele localizado a partir de 10 (dez) metros da porta principal e das laterais do prédio.

Art. 3º As medições da propagação sonora pelas autoridades ambientais deverá sempre contar com assistente técnico indicado pela direção da Entidade Religiosa onde se fizer a medição.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões em,

**PAULO ROBERTO  
Deputado Federal**

CBDD285126

## **JUSTIFICATIVA**

A Legislação Ambiental hoje aplicada no Brasil, remete para a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, a fixação de limites para a propagação de emissão sonora nas mais diversas áreas de atividade humana, entre as quais as das igrejas.

A ABNT fixa tais limites através de NBR (normas brasileiras) e por incrível que possa parecer, nenhuma norma federal, das hoje existentes, fixa limites para as atividades desenvolvidas nas igrejas e especialmente durante os cultos.

Na ausência de norma federal, os municípios vêm fixando limites, dentro do permissivo constitucional do inciso I do art. 30, já que entende-se ser a fixação de tais limites assunto de interesse local, assim passível de legislação municipal.

Este entendimento levou a um tal número de limites díspares, que hoje os responsáveis pelas igrejas ficam sujeitos a limites absolutamente incompatíveis com a atividade religiosa, chegando alguns municípios a interferir inclusive no limite do som interno, este de interesse privado, dos fiéis que participam dos cultos.

Prova disto são os municípios de Canoas e Rosário do Sul, no Rio Grande do Sul, que o limite é de 45 decibéis diurnos e 40 decibéis noturnos.

Ora, sabe-se que o som emitido pela voz humana em condições normais atinge a 35 decibéis numa distância de 05 metros.

Por aí já se vê que o limite estabelecido por muitos municípios é, além de inviável, passível de questionamentos.

CBDD285126

Por sua vez a Organização Mundial de Saúde (OMS) estabeleceu como 65 decibéis o limite da tolerância do ouvido humano, assim fixar tal limite como o da propagação sonora, parece mais adequado.

Por outro lado, a ABNT, fixou na NBR 10151, destinada a avaliação de ruído em áreas habitadas na tabela 1, o seguinte.

NBR 10151 – Acústica-Avaliação do ruído em áreas habitadas visando o conforto da comunidade – Procedimento

<b>Tipos de áreas</b>	<b>Diurno - Noturno</b>
Áreas de sítios e fazendas.....	40 - 35
Vizinhanças de hospitais (200m além divisa).....	45 - 40
Áreas estritamente residencial urbana.....	50 - 45
Área mista, predominantemente residencial, sem corredores de trânsito.....	55 - 50
Área mista, com vocação comercial e administrativa, sem corredores de trânsito...	60 - 55
Área mista, como vocação recreacional, sem corredores de trânsito.....	65 - 55
Área mista até 40 m ao longo das laterais de um corredor de trânsito.....	70 - 55
Área predominante industrial.....	70 - 60

Vê-se assim que não há referência a igreja, ficando a critério aleatório o limite, se for localizada em área mista, ao longo de corredor de trânsito, poderá ser até 70 decibéis diurnos e 55 noturnos, se for área mista com outras características, os limites estão na NBR citada.

Já a NBR 10152 – para avaliação do ruído ambiente em recintos e edificações assim prevê:

<b>Tipo de recinto</b>	<b>Nível de ruído ambiente Lra em db (A)</b>
Anfiteatros para esportes, shows e cultos religiosos (sem ocupação).....	40 - 55
.....	
.....	

CBDD285126

Igrejas (sem ocupação).....	≥ 40
.....	
Sala de espera .....	40 - 50
Sala de jogos carteados.....	34 - 45
Sala de jogos (outros).....	45 - 55
Salas de musculação em academias (sem ocupação).....	35 - 45
Sala de treino e competição em academias (sem ocupação).....	45 - 55
Sala de música, TV e home theater.....	30 - 40
.....	
Salas de cirurgia.....	30 - 40
.....	

Refere apenas a igreja sem ocupação, ora uma igreja sem ocupação é apenas o prédio, que por si não emite ruídos ainda, a mesma NBR 10152, estabelece no seu anexo IV, o seguinte:

Locais	dB(A)	NC
<b>HOSPITAIS</b>		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centro Cirúrgicos.....	35-45	30-40
Laboratórios, Áreas para uso do público.....	40-50	34-45
<b>ESCOLAS</b>		
Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho.....	35-45	30-40
Salas de aula, Laboratórios.....	40-50	35-45
Circulação.....	45-55	40-50
<b>HOTÉIS</b>		
Apartamentos.....	35-45	30-40
Restaurantes, salas de Estar.....	40-50	35-45
Portaria, Recepção, Circulação.....	45-55	40-50
<b>RESIDÊNCIAS</b>		
Dormitórios.....	35-45	30-40



Salas de Estar.....	40-50	35-45
<b>AUDITÓRIOS</b>		
Salas de Concertos, Teatros.....	30-40	25-30
Salas de Conferências, Cinemas, Salas de Uso Múltiplo.....	35-45	30-35
<b>RESTAURANTES</b>		
Restaurantes.....	40-50	35-45
<b>ESCRITÓRIOS</b>		
Salas de Reuniões.....	30-40	25-35
Sala de Gerência, Projetos e Administração.....	35-45	30-40
Salas de Computadores.....	45-65	40-60
Salas de Mecanografia.....	50-60	45-55
<b>IGREJAS E TEMPLOS</b>		
Cultos Meditativos.....	40-50	35-45
<b>LOCAIS PARA ESPORTE</b>		
Pavilhões fechados para espetáculos e Atividades Esportivas.....	45-60	40-55

Ora, desconheço igrejas que façam cultos meditativos, que parece, como a palavra sugere, sejam reuniões silenciosas, assim qualquer limite que se estabeleça, por menor que seja, não será superado.

Parece mentira mas é verdade, que um órgão público tal estabeleça.

No Rio Grande do Sul, a Lei 11.520, de 03/08/2000, Código Estadual do Meio Ambiente, prevê no artigo 227 e seguintes, que trata da poluição sonora, o seguinte.

*“Art. 227 - Consideram-se prejudiciais à saúde e ao sossego público os níveis de sons e ruídos superiores aos estabelecidos pelas normas municipais e estaduais ou, na ausência destas, pelas normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), sem prejuízo da aplicação das normas dos órgãos federais de trânsito e fiscalização do trabalho, quando couber, aplicando-se sempre a mais restritiva.”*

CBDD285126

Portanto, fica claro que o Código, na ausência de regulamentação municipal, já que ele não estabelece limites, deve ser usado o padrão federal, que também inexiste no caso específico de igreja e cultos religiosos.

#### **Salas de Conferências, Cinemas, Salas de Uso Múltiplo**

Ficavam, desta forma, os responsáveis pelas igrejas sem saber o que fazer e sujeitos a fiscalização dos órgãos ambientais sem parâmetro definido em nível federal que possa solucionar a questão.

Por outro lado, autoriza a Constituição Federal no inciso VI, do art. 24, a União legislar, concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, sobre meio ambiente, no qual se insere a poluição sonora.

Ainda, o parágrafo 4º do mesmo supracitado artigo, assegura a superveniência da Lei federal sobre a estadual e por extensão a municipal.

Não havendo Lei estadual, em vários estados, fixando limites específicos, como é o caso do Rio Grande do Sul, para a propagação sonora nos cultos religiosos, é hora de se estabelecer, por lei federal, como autoriza a Constituição, um padrão nacional único e se resolva, de uma vez por todas, as contradições hoje existentes, fixando um município um limite e outros, outros limites, o que causa confusão e desentendimentos.

Diante disto tudo, se impõe, regularize o Poder Público Nacional, via Congresso ou Poder Executivo, tal questão.

Razões que me levam a propor o presente projeto de lei e esperar sua aprovação pelos meus pares da Câmara Federal, porque é justo, oportuno e constitucional.

Sala das Sessões, em

**PAULO ROBERTO**  
**Deputado Federal**

CBDD285126